



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000376513**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110206-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DOC FILM SERVIÇOS LTDA - ME (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado JOSÉ FRANCISCO BARATELA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**SPENCER ALMEIDA FERREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº:** 49038  
**AGR. INSTR.:** 2110206-76.2025.8.26.0000  
**COMARCA:** RIBEIRÃO PRETO (1ª VARA CÍVEL)  
**JUIZ 1º GRAU:** RENÊ JOSÉ ABRAHÃO STRANG  
**AGTE.:** DOC FILM SERVIÇOS LTDA ME  
**AGDO.:** JOSÉ FRANCISCO BARELA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Valor devido R\$ 615.368,13 - Penhora via BACENJUD – R\$ 3.332,98 – Recurso do devedor – Alegação de valor irrisório – Tese não acolhida – Quantia apta a amenizar o prejuízo do credor – Jurisprudência do STJ - Inaplicabilidade do art. 836 do CPC, eis que se trata de dinheiro, não havendo nenhuma despesa para seu levantamento pelo exequente – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.**

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação do executado e manteve a penhora de R\$ 3.332,98.

Pleiteia o agravante a modificação da decisão. Sustenta que o valor penhorado é irrisório comparado ao total devido e manter o bloqueio não será útil ao processo.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem contraminuta, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Sem razão o agravante.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos. Fls. 109/111: mesmo com o valor vultoso da execução a quantia bloqueada de R\$3.332,98, servirá ao exequente para custear as diversas despesas dispendidas por buscas de bens em nome da devedora. Sobre a alegada impenhorabilidade, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Trata-se de penhora de dinheiro, cujo levantamento pelo credor depende tão somente de mandado judicial, sem custas.

Não se aplica, portanto, o art. 836 do CPC<sup>1</sup>, restrito às hipóteses nas quais os atos expropriatórios são dispendiosos, como alienação em hasta pública.

Ademais, apesar de não se tratar de valor significativo, ainda assim é capaz de amenizar o prejuízo do credor e trazer-lhe alguma vantagem, razão pela qual deve ser mantida a penhora.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL.- PENHORA ON LINE, VIA BACENJUD ACÓRDÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DOS VALORES, A PRETEXTO DE SEREM DE PEQUENA MONTA DESCABIMENTO 1. O STJ firmou entendimento de que não se pode obstar a penhora on line pelo sistema BACENJUD a pretexto de que os valores bloqueados seriam irrisórios. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp. 1421482/PR. Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDATURMA, julgado em 10/12/2013)”.

Com relação à alegação de impenhorabilidade, o pedido do executado não foi apreciado pelo juízo singular, não havendo interesse recursal nesse ponto.

3.- Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, na parte conhecida.

**SPENCER ALMEIDA FERREIRA**

**Relator**

---

<sup>1</sup> Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.